



TC-016.814/2011-8

Natureza: Solicitação de Informação

Interessado: Rui de Azevedo Baino
(CPF 133.636.460-20)

Procurador: Denise Nachtigall Luz (OAB/RS
54849)

PRONUNCIAMENTO DA 3ª DIRETORIA TÉCNICA / SECEX-RS

Trata-se de solicitação de certidão e informações requerida pelo Sr. Rui de Azevedo Baino em relação a diversos aspectos de sua eventual atuação como gestor público federal e/ou como responsável pela gestão de recursos públicos federais (peça 2).

I - ADMISSIBILIDADE

2. O solicitante cumpriu os requisitos de admissibilidade previstos no art. 2º da Portaria-TCU 256/2000, a saber: requerimento formulado pelo próprio requerente ou procurador regularmente constituído, identificação completa do requerente e razão do pedido.

II – EXAME DE MÉRITO

3. O requerente formula questionamentos amplos, que por essa razão serão analisados separadamente

4. Em primeiro lugar, solicita informações sobre a existência, nos últimos trinta anos, de qualquer instrumento de acordo, convênio, contrato ou assemelhados, que tenha atribuído ao requerente a obrigação de prestar contas. Esse tipo de informação não consta das bases de dados do TCU, sendo impossível oferecer resposta ao solicitante.

5. Em segundo lugar, requer informações sobre a existência, também nos últimos trinta anos, de registros de que tenha sido responsável, por imposição da lei, pela gestão ou administração de recursos públicos, acompanhada, nesse caso, de informações sobre os dispositivos legais que regulamentam as funções do cargo eventualmente ocupado, a entidade representada e o beneficiário direto do recebimento de recursos federais. Esse tipo de informação, igualmente, não consta das bases de dados do TCU, sendo impossível oferecer resposta ao solicitante.

6. Em terceiro lugar, requer informações sobre registros de que tenha figurado como ordenador de despesas públicas. Novamente, esse tipo de informação não consta das bases de dados do TCU, sendo impossível oferecer resposta ao solicitante.

7. Em quarto lugar, solicita informações sobre a existência em seu nome de atos de admissão ou aposentadoria como servidor público. Em consulta aos sistemas informatizados (e-TCU, Sisac), não houve identificação da apreciação de ato de admissão ou de aposentadoria em nome do requerente pelo Tribunal.

8. Requer, em último lugar, informações acerca da impossibilidade de atendimento de qualquer dos itens do requerimento. A certidão a ser fornecida deverá consignar essa impossibilidade em relação aos três primeiros pontos da solicitação.

9. Destaca-se, por fim, que a informação acerca da existência de julgamento pela irregularidade das contas do requerente, embora não solicitada expressamente, deverá ser consignada no expediente de informação, em atendimento ao art. 3º, §1º, da Portaria-TCU 256/2000:

“A certidão ou o expediente de informações deverá restringir-se ao que foi solicitado pelo requerente, exceto na hipótese de existirem contas julgadas irregulares em seu nome, caso em que



deverão constar todos os registros relativos aos respectivos processos, bem como os dados relativos a eventuais recursos ainda não apreciados pelo Tribunal.”

10. No âmbito do processo TC 000.936/2000-2, que cuidou de Tomada de Contas Especial referente a cobranças de procedimentos ambulatoriais mediante preenchimento de boletins de atendimentos de urgência, sem a efetiva prestação dos serviços, o requerente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa, mediante o Acórdão 1996/2003 - Primeira Câmara. Contra essa decisão foram interpostos embargos de declaração, julgados pelo Acórdão 303/2004-Primeira Câmara. Foi também interposto recurso de revisão, julgado pelo Acórdão 128/2006 - Primeira Câmara. Essas decisões foram todas retificadas, por inexatidão material, em relação ao número do CPF do Sr. Rui de Azevedo Bains, pelo Acórdão 3142/2006-Primeira Câmara. Por fim, da decisão que apreciou o recurso de revisão, houve interposição de embargos de declaração, julgado pelo Acórdão 2785/2006 - Primeira Câmara. Em decorrência dessa condenação foram autuados os seguintes processos de cobrança executiva: TC-005.124/2008-6, relativo ao débito, e TC-005.196/2008-2, referente à multa.

11. Em face do amplo espectro das informações requeridas, que ultrapassam o mero conteúdo das bases de julgados do Tribunal, reputa-se mais adequado que o atendimento seja realizado por meio de expediente de informação, e não de certidão. O próprio requerente não especificou a forma de atendimento pleiteada, fazendo menção a ambos: “requerimento de certidão e informações”. (peça 2, fl. 1)

III - ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com amparo na delegação de competência conferida pelo art. 1º da Portaria-TCU 2/2011 e na subdelegação de competência conferida pelo art. 2º, II, da Portaria-Secex-RS 11/2011, encaminham-se aos autos ao Serviço de Administração para que:

12.1. Encaminhe expediente de informação ao requerente, conforme minuta abaixo:

“Prezado Senhor,

Em atenção ao seu requerimento protocolado nesta Secretaria em 15/6/2011, e nos termos da competência delegada pelo Presidente do Tribunal de Contas da União e subdelegada pelo Secretário de Controle Externo no Rio Grande do Sul, informo a Vossa Senhoria que:

a) CONSTA do cadastro de julgados deste Tribunal, em nome do requerente, Sr. Rui de Azevedo Bains, CPF nº 133636460-20, o processo TC-000.936/2000-2, Tomada de Contas Especial, no qual as contas do requerente foram julgadas irregulares, com imputação de débito e de multa por meio do Acórdão 1996/2003 - Primeira Câmara, Ata 31/2003, Sessão de 2/9/2003, DOU de 10/09/2003, e contra o qual foram interpostos recursos, cujo provimento foi negado, ou cujo provimento parcial não alterou a decisão, por meio dos Acórdãos 303/2004, 128/2006 e 2785/2006, da Primeira Câmara, constantes das Atas 5/2004, 2/2006 e 36/2006, proferidos nas Sessões de 2/3/2004, 31/1/2006 e 3/10/2006, e publicados no DOU de 11/3/2004, 8/2/2006 e 6/10/2006, respectivamente. Os Acórdãos 1996/2003, 303/2004 e 128/2006, da Primeira Câmara, foram ainda retificados, por inexatidão material, pelo Acórdão 3142/2006-Primeira Câmara, Ata 42/2006, Sessão de 14/11/2006, DOU de 17/11/2006.

b) NÃO foi possível atender as solicitações contidas nos itens “1”, “2” e “3” de seu requerimento, em razão de que este Tribunal não dispõe de bases de dados sistematizadas contendo os registros de todos e quaisquer atos praticados pela administração pública federal nos últimos trinta anos;

c) NÃO foi localizado processo referente a registro de ato de admissão ou de concessão de aposentadoria em nome do requerente, Sr. Rui de Azevedo Bains, que tenha sido apreciado por este Tribunal;

12.2. Promova a juntada de cópia desta instrução e do expediente de informação ao TC-000.936/2000-2, conforme art. 94, §2º, da Resolução-TCU 191/2006;



12.3. Remeta cópia do expediente de informação ao Gabinete do Presidente, para guarda e controle, conforme art. 94, §1º, da Resolução-TCU 191/2006 c/c art. 67, III, da Resolução-TCU 240/2010;

12.4. Após essas providências, retorne os autos a esta subunidade técnica, a fim de que seja realizado o encerramento do processo, com fundamento no art. 63 da Resolução-TCU 191/2006.

Secex-RS, 3ª DT, em 30 de junho de 2011.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME YADOYA DE SOUZA

Auditor Federal de Controle Externo

Diretor da 3ª DT/Secex-RS